



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4628/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102583/2024-06

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de irregularidades imputadas à pessoa jurídica Construtora Caiapó Ltda. (CNPJ 00.237.518/0001-43).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU, em face da empresa Construtora Caiapó Ltda. (CNPJ nº 00.237.518/0001-43).

4.2. Concluídos os trabalhos da comissão, os autos foram encaminhados a esta CGIST para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Os fatos apurados correspondem àqueles identificados no âmbito da Operação Rolo Compressor, a qual teve por objetivo aprofundar investigações relativas a contratos firmados por diversas empresas com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em especial com a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.

4.4. As investigações tiveram início a partir do envio de cartas por servidores do DNIT à Controladoria-Geral da União e à Polícia Federal, em março de 2014, contendo relatos sobre a existência de um suposto “mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT no Estado do Paraná.

4.5. Na ocasião, foi noticiado o envolvimento direto de José da Silva Tiago (CPF nº [REDACTED]) então Superintendente do DNIT/PR, bem como de servidores do órgão e de dirigentes de pessoas jurídicas (SEI nº 3069444).

4.6. As alegações resultaram na instauração do Inquérito Policial nº 2214/2015-SR/PF/PR, distribuído à 14ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba, sob o nº 5052905-69.2015.4.04.7000, com o consequente deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, bem como de quebra de sigilos telemático, fiscal e bancário.

4.7. Assim, com base nos elementos de informação coletados, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.102583/2024-06, destinada a apurar o uso de pessoa jurídica interposta para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados, bem como a ocorrência de fraude em contrato administrativo.

4.8. Posteriormente, em 08/04/2024, foi publicada (SEI nº 3170875) a Portaria nº 930, de 04/04/2024, que instaurou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com o objetivo de apurar supostas irregularidades atribuídas à empresa Construtora Caiapó Ltda.

4.9. O Termo de Indicação foi devidamente lavrado (SEI nº 3272921) em 02/07/2024, contendo todos os elementos previstos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 11.129, de 11/07/2022, entre os quais: a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, a exposição das circunstâncias relevantes, o apontamento das provas que embasaram o entendimento da comissão quanto à ocorrência do ilícito e o respectivo enquadramento legal.

4.10. Na sequência, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, por meio do e-mail registrado no SEI nº 3279784, em conformidade com os arts. 6º e 7º do Decreto nº 11.129/2022. Na oportunidade, foi dada ciência do Termo de Indicação, bem como concedido o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e eventual especificação de provas a serem produzidas.

4.11. A defesa foi apresentada (SEI nº 3400880) em 18/10/2024 e devidamente apreciada pela comissão, que elaborou o Relatório Final (SEI nº 3537718) em 07/03/2025. O documento destacou as provas que embasaram a formação da convicção da comissão, enfrentou de forma adequada todas as alegações apresentadas pela defesa e, ao final, recomendou, em relação à empresa Construtora Caiapó Ltda. (CNPJ nº 00.237.518/0001-43):

- a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 37.361.833,18 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos);
- a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória;
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.
- a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública

4.12. O Despacho SEI 3597844, de 22/04/2025, determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019.

4.13. Considerada a regularidade procedimental, passa-se à análise: (i) da manifestação final (SEI nº 3617258) e (ii) da regularidade processual do PAR, no que se refere aos fundamentos adotados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) para a formulação de suas recomendações.

5. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.1. **Argumento 1:** “os pagamentos apontados no Relatório Final como comprobatórios da prática de ato lesivo do art. 5º, III e IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção decorreram de remuneração devida em razão de serviço contratado e efetivamente realizado pela Dome, não sendo autorizada a presunção de que eles teriam alguma relação com a suposta atuação ilícita da Prosul no DNIT-PR;”

5.2. **Análise:** O argumento já havia sido apresentado pela defesa da empresa Caiapó (SEI 3400881) e devidamente enfrentado pela CPAR no Relatório Final (SEI 3537718).

5.3. A CPAR, em seu Relatório Final, analisou o argumento afirmando “que a empresa não apresentou qualquer projeto ou documento que demonstre o suposto serviço entregue pela Dome e que se relacione com o citado trabalho. Ela apenas trouxe alegações sobre a existência desse contrato, sem apresentar provas acerca de sua veracidade. Dessa forma, considerando que essa tese não se sustenta em face das demais provas juntadas aos autos e que indicam a prática do ato lesivo pela Caiapó e Multi Modal, a comissão entende que não merece prosperar a presente tese defensiva.”

5.4. Em nova oportunidade de defesa, apresentada por meio de sua manifestação ao Relatório Final (SEI 3617261), a empresa reiterou os argumentos já expostos anteriormente, restringindo-se a tentar demonstrar que os valores das quatro transferências realizadas pela empresa Multi Modal em favor da empresa Dome decorreriam de um suposto contrato de prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia.

5.5. Segundo a defesa, “era importante verificar o que havia sido realizado pelo consórcio anterior, com a devida elaboração de levantamentos e análise dos estudos apresentados e aprovados pelo DNIT, ou seja, análise dos estudos topográficos, de traçado, hidrológicos e hidráulicos”.

5.6. Todavia, a acusação versa justamente sobre a existência de uma simulação contratual entre a empresa Dome e a Multi Modal, com o objetivo de justificar o repasse financeiro entre os dois grupos. Nessa perspectiva, não se mostra suficiente a mera apresentação de Notas Fiscais, uma vez que, em se tratando de contrato simulado, tais documentos poderiam ser emitidos apenas para conferir aparência de legalidade à relação contratual.

5.7. Assim, ainda que pudesse, nessa nova oportunidade de defesa, ter apresentado projetos, documentos ou mesmo os respectivos registros junto ao CREA, acaso existentes, a empresa limitou-se a reiterar os argumentos já expendidos, deixando de apresentar quaisquer elementos novos aptos a justificar alteração do entendimento em seu favor.

5.8. **Argumento 2:** “não há qualquer comprovação ou indicio de benefício efetivo ou potencial em relação à Caiapó, de modo que é inviável a condenação por ato lesivo no art. 5º, III e IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção, consoante estabelece seu art. 2º e conforme o entendimento da Consultoria Jurídica desta CGU;”

5.9. **Análise:** O argumento já havia sido apresentado pela defesa da empresa Caiapó (SEI 3400881) e devidamente enfrentado pela CPAR no Relatório Final (SEI 3537718).

5.10. Segundo o entendimento exposto pela CPAR no Relatório Final, o benefício em questão possui caráter potencial, de modo que não é necessária a indicação exata da vantagem pretendida ou do interesse da pessoa jurídica na relação ilícita, bastando que se trate de possibilidade, ainda que não concretizada no caso em análise. Assim, não se exige a materialização do resultado, sendo irrelevante que a empresa infratora tenha de fato obtido a vantagem indevida ou que se identifique precisamente a finalidade a que o pagamento irregular se destinava.

5.11. A defesa, em manifestação ao Relatório Final (SEI 3617261), apresentou o seguinte argumento:

Contudo, diferentemente do alegado pela Comissão Processante, nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.846/2013, os atos devem ter sido praticados no interesse ou benefício da pessoa jurídica, “exclusivos ou não”. Ou seja, o ato pode ter vindo a beneficiar também pessoa jurídica diversa daquela que o praticou. Mas, em nenhum caso, satisfaz-se o ato tipificado se tiver se dado apenas em benefício de terceiros. Renato de Oliveira Capanema corrobora esse entendimento, indicando que “(...) basta que se comprove a ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e que tais atos foram cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica”.

5.11.1. A acusação que recai sobre a Caiapó é a de ter-se beneficiado diretamente dos quatro pagamentos efetuados à empresa Multi Modal, mediante supostas leniências na mediação dos serviços prestados pela Caiapó ao DNIT pela empresa Pro Sul.

5.11.2. O potencial benefício atribuído à Construtora Caiapó consiste na obtenção, ainda que em caráter meramente potencial, de uma postura complacente da Prosul no ateste da regularidade da execução das obras, o que reduziria o risco de sanções, atrasos ou glosas contratuais.

5.11.3. O benefício pode ser potencial, cuja finalidade da lei é coibir práticas corruptas desde a origem, não apenas quando resultam em lucro. Inclusive, parece ser o entendimento consolidado da CGU. Cito, por exemplo, trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados (2022, p. 57):

[...] é preciso deixar claro que a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, mas também a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica, além do nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida.

Com a referida exigência normativa da existência de um benefício, ainda que potencial, afasta-se a possibilidade de imputação automática de responsabilidade ao ente privado. Como decorrência, deve-se comprovar que o ato lesivo teve como fim beneficiar a pessoa jurídica, ainda que a vantagem não tenha se materializado.

[...] Importante destacar que, pela própria natureza dos atos de corrupção, muitas vezes o benefício/interesse da pessoa jurídica decorre justamente da posição e função que o agente público envolvido no ato lesivo exerce na Administração que por si só já atraem competências que podem gerar consequências positivas ou negativas para a pessoa jurídica. Portanto, o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. (grifos meus)

5.11.4. Dessa forma, não prospera a argumentação da defesa de que inexistiria qualquer comprovação ou indicio de benefício, efetivo ou potencial, em favor da Caiapó.

5.11.5. **Argumento 3:** “não há qualquer elemento de prova colhido no âmbito penal, em que se apura esse mesmo contexto fático, que mencione a Defendente ou seus sócios, reforçando a notória fragilidade e insubsistência das acusações”.

5.11.6. **Análise:** A defesa alega que o Relatório Final invocou de forma genérica o princípio da independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, sustentando que a ausência de ação penal contra a pessoa jurídica ou seus sócios não alteraria a configuração da prática lesiva. Contudo, a interpretação da CPAR diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do STF, que reconhece a unicidade do poder punitivo estatal e a necessidade de coerência entre as esferas sancionatórias. Assim, a inexistência de denúncia criminal ou de provas contra a Defendente reforça a ausência de suporte probatório mínimo para as imputações.

5.11.7. A defesa cita as jurisprudências a seguir:

“Afim, diante do reconhecimento de que a pretensão acusatória revela injusta persecução estatal, não há espaço legítimo para a reprodução dessa mesma narrativa em outras esferas punitivas. **Imaginar o contrário poderia conduzir ao absurdo de autorizar a condenação de um cidadão por ato de improbidade, com base em narrativa que, na esfera penal, foi reconhecida como temerária, leviana ou infundada pelo Poder Judiciário.** [...] A resposta é negativa. O bom funcionamento do Poder Judiciário pressupõe um mínimo de coerência e integridade das decisões judiciais, evitando-se que situações idênticas sejam tratadas de forma distinta ou, o que é pior, conduzam a desfechos incompatíveis.

Nesse sentido, a própria noção de uniformidade, que é indispensável à construção e manutenção de um sistema estável, justifica especial preocupação com a harmonia das decisões judiciais, a fim de afastar qualquer fator de desarticulação do sistema de Justiça”. (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.11.2023).

“A necessidade de proceder a tal confronto decorre do princípio da vedação ao bis in idem, **a impedir a responsabilização em sede cível administrativa quando constatada a ausência – como na espécie – de elementos suficientes para a atribuição de responsabilidade criminal.** e tendo sido rejeitada a denúncia com amparo no mesmo substrato fático apresentado na ação de improbidade administrativa. [...] Ressalte-se, em reforço, que, a rigor, inexistente diferença ontológica entre o ilícito cível-administrativo e o penal”. (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 03.07.2023).

5.11.8. Não obstante a defesa pretenda aplicar as duas jurisprudências como precedentes ao presente processo, tal aplicação, com a devida vênica, mostra-se inviável, haja vista a existência de distinção relevante (*distinguishing*) entre o caso em análise e os precedentes invocados.

5.11.9. Nas jurisprudências apresentadas, os fatos discutidos estavam submetidos à esfera penal, envolvendo narrativas tidas como temerárias ou insuficientes. No caso em exame, entretanto, a empresa não foi alvo de investigação criminal, mas sim de procedimento administrativo, instaurado com fundamento no princípio da autotutela e no exercício de seu poder-dever pela Administração.

5.11.10. **Argumento 4:** SUBSIDIARIAMENTE. Inaplicabilidade da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Ausência dos pressupostos autorizadores para aplicação da mais grave sanção.

5.11.11. **Análise:** A defesa defende a ausência de gravidade na infração atribuída à empresa, destacando que não houve superfaturamento ou fraude nos serviços licitados, os quais foram devidamente executados e confirmados por relatórios oficiais. Ressalta ainda que a empresa não aparece nas investigações criminais, mesmo após quebras de sigilos, o que reforça sua desvinculação do suposto esquema. Por fim, menciona que a própria CPAR reconheceu a inexistência de provas de vantagem ou dano, motivo pelo

qual a multa aplicada foi atenuada.

5.11.12. O processo reúne sólidos indícios de que a empresa teria participado de fraude contratual, valendo-se de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses. Nesse contexto, foi firmado contrato simulado de prestação de serviços entre a Dome e a Multi Modal, com a finalidade de repassar valores à Pro Sul e, assim, obter vantagens na fiscalização e na verificação da execução dos serviços contratados.

5.11.13. Nesse contexto, restou demonstrado a inidoneidade da empresa para contratar com a administração pública, nos termos do art. 88, III, da Lei 8.666/1993.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR concluiu pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 37.361.833,18 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de sessenta dias.

6.2. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico V.1 do Relatório Final.

6.3. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido ao da instauração do PAR;
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do a
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros e
Base de cálculo	R\$ 679.306.057,70
Alíquota aplicada	5,50% (6,50% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes))
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo	R\$ 679.306,06 (0,1% do Faturamento Bruto)
Limite máximo	R\$ 135.861.211,54 (20% do Faturamento Bruto)
Valor Preliminar da Multa	R\$ R\$ 37.361.833,18 (5,50 % do faturamento bruto)
Valor final da multa	R\$ 37.361.833,18

6.4. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

6.5. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

6.6. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado na alíquota encontrada, sendo estipulado o prazo de sessenta dias a ser observado para a publicação em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público; e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorre em cinco anos, contados a partir da ciência da infração.

7.2. No caso em análise, a Controladoria-Geral da União teve conhecimento das irregularidades em 10/02/2022, por ocasião da deflagração da Operação “Rolo Compressor”. Assim, esta é a data considerada para o início da contagem do prazo prescricional.

7.3. Entretanto, conforme dispõe o parágrafo único do art. 25 da referida lei, a prescrição é interrompida com a instauração de processo destinado à apuração da infração, o que ocorreu em 08/04/2024, com a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 930, de 04/04/2024.

7.4. Dessa forma, o novo prazo prescricional da pretensão punitiva dar-se-á em 04/04/2029.

7.5. No que tange à Lei 8.666/1993, conforme Nota Técnica nº 797/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, os atos ilícitos ora investigados teriam sido praticados no âmbito da execução de contratos públicos, motivo pelo qual as empresas investigadas podem, em tese, sujeitar-se também às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

7.6. Para a aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações, o prazo prescricional deve ser fixado em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que assim estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

7.7. A Construtora Caiapó praticou seu último ato em 24/09/2021, data do último repasse de valores à empresa Multi Modal. A partir desse marco, iniciou-se a contagem do prazo da pretensão punitiva.

7.8. Os ilícitos perpetrados pela pessoa jurídica também constituem infrações penais, capituladas na Lei nº 8.666/93 (artigos 90 e 92), conforme transcrição abaixo:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

7.9. Portanto, considerando a pena máxima de 4 anos, o prazo prescricional, no caso concreto, será 08 anos nos termos do art. 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

7.10. Considerando-se que o último ato da Caiapó ocorreu em 24/09/2021 e adicionados o prazo prescricional de 8 anos, a prescrição para as sanções previstas na Lei n. 8,66/93 deve ocorrer em 24/09/2029.

7.11. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR, que correu à luz dos normativos vigentes, com observância ao devido processo legal, não se verificando incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

8.2. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, com os prazos prescricionais descritos no item acima.

8.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 11/12/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]